

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**PROCESSO:** TC-003213/026/12

**ÓRGÃO:** COMPANHIA DE SERVIÇO ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ

**RESPONSÁVEIS:** EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE À ÉPOCA  
ROSALICE GALVÃO FILIPPO FERNANDES - DIRETORA À ÉPOCA

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

**INSTRUÇÃO:** UR-07 UNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DSF-II

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2012 da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG, entidade criada pela Lei Municipal nº 3.933/05/2007, cuja finalidade é gerir os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos no município.

A Fiscalização, em seu circunstanciado relatório de fls. 32/44, apontou as seguintes ocorrências:

- **Item 5.1 - Registros Contábeis e Demonstrações Financeiras:** inobservância dos preceitos apresentados nos demonstrativos contábeis;
- **Item 5.2 - Execução Orçamentária:** números divergentes apresentados nos demonstrativos contábeis;
- **Item 15.4 - Auditoria Independência:** bens permanentes não estão atualizados pelo valor de mercado; ausência de apólice de seguros para cobertura de eventuais sinistros dos bens patrimoniais.

Determinei a notificação da Origem e dos responsáveis, com fundamento no art. 29, da Lei Complementar 709/93, para que no prazo de 30 (trinta) dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito, conforme fls. 49/50.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

A Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá, por seu representante legal, em resposta à r.determinação, juntou, às fls. 53/86, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando, em síntese, o que segue.

Com relação às falhas atinentes aos registros contábeis e demonstrações financeiras, que afrontam os termos da Lei 6.404/76, a entidade informa que a reavaliação dos bens patrimoniais da entidade é impossibilitada pela insuficiência de profissionais (peritos) aptos a desenvolver este trabalho.

Quanto à divergência dos números apresentados nos demonstrativos contábeis, a origem afirma que a diferença já foi corrigida.

A entidade está providenciando a contratação de empresa especializada para efetuar o levantamento do ativo permanente da companhia, o que sanará a falha relativa a não atualização dos bens permanentes pelo valor de mercado.

No que diz respeito à ausência de apólice de seguros para a cobertura de eventuais sinistros dos bens patrimoniais, a companhia está efetuando cotações para a contratação de seguro patrimonial para cobertura da entidade.

A Assessoria Técnica e sua i. Chefia opinaram pela regularidade das contas, conforme pareceres de fls. 105/110.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (fls. 110-v).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado tiveram os seguintes julgamentos: TC-41776/026/09 (regular); TC-1344/026/10 (regular) e TC-661/026/11 (regular).

Acompanha o presente processado o Acessório I (TC-3213/126/12), que tratou da Ordem Cronológica de Pagamentos.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### DECISÃO

Comungo do entendimento exarado pelo Órgão Técnicos da Casa. Com efeito, entendo que as falhas apontadas pela Fiscalização não têm o condão de inquinar as contas em exame.

A entidade afirmou, em sede de defesa, que tem adotado medidas saneadoras aptas a corrigir as impropriedades detectadas por este Tribunal.

De mais a mais, constato que as ações da entidade são coerentes com suas finalidades institucionais, seus índices econômicos, com exceção da liquidez imediata e do endividamento, são adequados, e os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá, do exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, recomendando ao gestor público que diligencie com vistas a não permitir a reincidência das falhas apontadas. Quito os responsáveis **EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA** e **ROSALICE GALVÃO FILIPPO FERNANDES**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Após o trânsito em julgado, à Unidade de Instrução competente para anotações;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CORPO DE AUDITORES**

2. Após, ao arquivo.

C.A., 16 de junho de 2016.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

AMFS-02

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-003213/026/12

**ÓRGÃO:** COMPANHIA DE SERVIÇO ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ

**RESPONSÁVEIS:** EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE À ÉPOCA  
ROSALICE GALVÃO FILIPPO FERNANDES - DIRETORA À ÉPOCA

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

**INSTRUÇÃO:** UR-07 UNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DSF-II

**SENTENÇA:** FLS. 111/114

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá, do exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, recomendando ao gestor público que diligencie com vistas a não permitir a reincidência das falhas apontadas. Quito os responsáveis **EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA** e **ROSALICE GALVÃO FILIPPO FERNANDES**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A., 16 de junho de 2016.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**